



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5011970-90.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, visando a:

“i) Antecipar os efeitos da tutela, inaudita altera parte, determinando aos requeridos que seja fornecido imóvel adequado[29] para abrigar as famílias [indicam-se como sugestões viáveis: a) imóvel situado na Avenida São João, 587-597-601, SQL 006.010.0049-8[30]; b) imóvel situado na Avenida São João, 407, 419, SQL 006.017.822[31]; c) Rua Capitão Salomão, 49, 55, 59, SQL 001.058.0009-0[32]] ou, subsidiariamente, efetuado o pagamento do auxílio moradia, que deverá ser reajustado anualmente, às famílias vítimas do incêndio do dia 1º de maio de 2018, que atingiu o Edifício Wilton Paes de Almeida, devidamente cadastradas pelo Município de São Paulo, por prazo indeterminado até a entrega de atendimento habitacional definitivo, sem a incidência do limite temporal de 12 meses para recebimento do auxílio;

ii) Antecipar os efeitos da tutela, inaudita altera parte, determinando aos requeridos que ofereçam todos os itens de necessidade básica às famílias vítimas do incêndio que estão atualmente instalados no Largo Paissandu, viabilizando estrutura digna de abrigamento, com tenda para proteção contra as intempéries, armazenamento de doações recebidas e segurança dos ocupantes, bem como para a realização de alimentação e higiene pessoal, com disponibilização de banheiros químicos, por prazo indeterminado, até a entrega do atendimento habitacional provisório ou definitivo;

iii) Antecipar os efeitos da tutela, inaudita altera parte, determinando aos requeridos que não promovam quaisquer atos ou ameaças de remoções forçadas das famílias vítimas do incêndio que estão atualmente instalados no Largo Paissandu, assegurando a unidade familiar, bem como instando os requeridos a providenciarem uma solução digna ao déficit de moradia das vítimas do incêndio do Edifício Wilton Paes de Almeida;”

Afirma a parte autora, em suma, que a presente ação tem por objeto a defesa dos interesses das pessoas que viviam no Edifício Wilton Paes de Almeida, de propriedade da UNIÃO, e que integram a coletividade de vítimas do desabamento do referido edifício, ocorrido na madrugada do dia 01 de maio de 2018, que teria acarretado o desalojamento de aproximadamente 200 (duzentas) famílias, conforme cadastro realizado pelo Município de São Paulo em março de 2018, além da ocorrência de vítimas fatais.

Narram as autoras que “[a]pós a ocorrência desta fatalidade, representantes dos governos federal, estadual e municipal compareceram à área e informaram que seria fornecido auxílio assistencial às famílias, bem como atendimento habitacional. Contudo, de forma imediata, apenas houve a disponibilização de vagas em albergues municipais, utilizados pela população em situação de rua, o que não foi aceito pela maioria dos desabrigados, pois o alojamento em albergues não possibilita que as famílias (pai, mãe e filhos) permaneçam unidas, bem como não há a possibilidade de permanência com os animais de estimação que foram salvos do desastre.”

Asseveram que sem atendimento adequado, a maioria das famílias permanece acampada no Largo do Paissandu, onde passaram a receber donativos de moradores da cidade.

Esclarece a parte autora, em prosseguimento, que nos dias que sucederam à tragédia houve reuniões entre a Defensoria Pública da União e órgãos/entidades/movimentos vinculados à questão habitacional, tendo o Poder Público (estadual e municipal) anunciado que haveria a concessão de auxílio-moradia às famílias pelo período improrrogável de um ano, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e as demais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Aduzem as autoras que “[a]pesar do atendimento emergencial e provisório por meio de auxílio moradia, para parte das vítimas, tanto Estado quanto Município informaram que não há previsão de atendimento habitacional definitivo às famílias. Ou seja, passado o prazo de 1 ano do recebimento do auxílio moradia, as famílias voltarão ao estado atual de desabrigados, pois, por óbvio, não conseguirão adquirir uma moradia definitiva e, ainda, não terão mais o auxílio para o pagamento de aluguel.”

Defende a parte demandante, em suma, que os sobreviventes e vítimas do incêndio no Edifício Wilton Paes de Almeida têm direito à moradia digna, como direito social, fundado na obrigação do Poder Público de concretizar políticas públicas de habitação social, além de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes do incêndio seguido do desabamento do

edifício, em decorrência do qual, passaram por traumas que uma tragédia dessa magnitude proporciona e perderam todos os seus bens, estando hoje em situação de alta vulnerabilidade social.

Por esses motivos, ajuízam a presente demanda.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório, DECIDO.

O art. 2º da Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, estabelece que:

“Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.”

Assim, intime-se a UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para que se manifestem em 72 (setenta e duas) horas sobre o pedido de tutela de urgência.

Entretanto, considerando as condições aparentemente insalubres a que estão submetidos as pessoas que se encontram no chamado Largo do Paissandu (ID nº 8328278), circunstância essa reconhecida pela própria Prefeitura do Município de São Paulo, conforme recentemente veiculado pela imprensa[1], e considerando-se mesmo as consequências nefastas dessa situação para a própria comunidade do entorno, **DEFIRO em parte**, com base no poder geral de cautela, o pedido formulado pela parte autora para a urgente instalação de **banheiros químicos** no referido logradouro.

Para tanto, concedo ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, coadjuvado pelo ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO, caso necessário, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da determinação, observados os parâmetros comumente utilizados nos eventos que ocorrem na cidade, tais como Virada Cultural, Carnaval etc.

Observo, por oportuno, que não se trata de incentivar a permanência de pessoas em condições insalubres, mas sim de assegurar provisoriamente um mínimo existencial a vítimas de uma tragédia (e, quiça, para a população do entorno, que passou a ser afetada pela falta de saneamento àquelas pessoas). Certamente, tal medida será reavaliada na Audiência de Conciliação, oportunidade em que as partes envolvidas apresentarão a solução construída de hoje até aquela data, a qual, mesmo que ainda não seja a ideal ou a definitiva, possa ser capaz de atenuar o sofrimento daquelas pessoas, até aqui invisíveis, enquanto se encaminha uma solução definitiva pelo Poder Público competente.

Assim, e por fim, considerando que a solução consensual de conflitos é prestigiada pelo Código de Processo Civil, e também para que os sujeitos processuais possam trazer informações atualizadas sobre os fatos discutidos na presente ação, designo **audiência de conciliação** para a data de **13/06/2018, às 15:00h**, sendo recomendável que os doutos patronos estejam acompanhados de prepostos/técnicos com conhecimento sobre a matéria e alçada para a tomada de decisão, a saber: Secretaria Municipal de Habitação; Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo; Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo e Secretaria de Patrimônio da União.

Registro que os pedidos de tutela de urgência serão apreciados após a realização da mencionada audiência.

Intimem-se as partes, assim como o Ministério Público Federal, com urgência.
Int.

[1] <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-05/desabrigados-de-edificio-que-caiu-passam-segunda-noite-de-frio-na-rua> - acesso em 22/05/2018

<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/defensoria-entra-com-acao-por-atendimento-emergencial-a-desabrigados-do-predio-que-caiu/> - acesso em 22/05/2018

6102

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente por: **DJALMA MOREIRA GOMES**

23/05/2018 16:04:49

<http://pje1g.trf3.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **8382566**



18052316021300300000007945745

IMPRIMIR

GERAR PDF